



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205057 - SP (2022/0282959-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489
AGRAVADO : GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS
AGRAVADO : GUIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205057 - SP (2022/0282959-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489
AGRAVADO : GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS
AGRAVADO : GUIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Lençóis Paulista** desafiando decisão que deu provimento ao agravo para conhecer, parcialmente, do recurso especial e, nessa parte negar-lhe provimento, em virtude dos seguintes motivos: (I) não foi demonstrado o dissídio pretoriano; (II) incidência das Súmulas 211/STJ e 280/STF; (III) aplicação do princípio da causalidade, quanto aos honorários advocatícios, cujo reexame encontra obstáculo no verbete sumular 7/STJ; (IV) Enunciado 280 do STF, no que se refere às despesas postais; e (V) é cabível a condenação em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que *"houve impugnação concreta e pormenorizada com fundamento da tese do Município, ora agravante, que fazendo uma análise detalhada da presente decisão, a qual comprova a divergência jurisprudencial, como podemos verificar o idêntico caso com o em tela"* (fl. 223).

Aduz ser "*óbvio e nítido que houve ataque específico e fundamentado de cada negativa da decisão, razão pela qual não há que se falar em Súmula 182 do STJ, tampouco artigo 932, III do CPC*" (fl. 223).

Requer seja realizado o juízo de retratação ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de seja reformada a decisão alvejada.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 720).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta conhecimento.

No caso concreto, a decisão ora atacada deu provimento ao agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, amparada nos seguintes alicerces: a) não foi demonstrado o dissídio pretoriano; b) ausência de prequestionamento dos arts. 26 e 39 da Lei 6830/1980 e 113 do CTN, o que impede a análise do apelo nobre ante o entrave contido da Súmula 211/STJ; c) não se conhece da alegação de dissenso jurisprudencial, quando se exige interpretação de norma local, por esbarrar no obstáculo sumular 280/STF; d) (III) cabem honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade, de modo que o reexame dessa conclusão encontra entrave no Enunciado Sumular 7/STJ; e) aplicação do Verbete 280 do STF, no que se refere às despesas postais; e f) cabimento da condenação em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, a parte agravante se limitou a defender que não incide na hipótese vertente a Súmula 182/STJ, fundamento adotado no *decisum* de fls. 182/184, tornado sem efeito, nos termos da decisão de fls. 209/215.

A propósito, confira-se (fls.):

Sendo assim, como fundamento da tese da agravante e fazendo uma análise detalhada da presente decisão, que comprova a divergência jurisprudencial, podemos verificar o idêntico caso com o em tela, onde as despesas postais foram excluídas, em razão de não haver vencido ou vencedor quando do cancelamento de débitos tributários, como no caso em comento.

Assim sendo, óbvio que houve impugnação concreta e pormenorizada com fundamento da tese do Município, ora agravante, que fazendo uma análise detalhada da presente decisão, a qual comprova a divergência jurisprudencial, como podemos verificar o idêntico caso com o em tela.

[...]

A douta decisão monocrática entendeu que em razão do município não ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não conheceu do Agravo em Resp.

Contudo, inobstante haver previsões legais, não deve a presente decisão prevalecer a decisão, pois conforme demonstraremos houve a impugnação de todos fundamentos da decisão recorrida, não devendo incidir no caso em comento a Súmula 182 do STJ.

Assim, o inconformismo apresentado não é suficiente para afastar os motivos adotados pelo *decisum* agravado. Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*").

Em igual sentido, destacam-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o único fundamento da decisão agravada.

3. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.631.654/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.066.004/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.205.057 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0282959-6

Número de Origem:

15005524520168260319 1500552452016826031950000 2016000663 20220000211598 20220000306508

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

PROCURADOR : RODRIGO FÁVARO - SP224489

AGRAVADO : GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS

AGRAVADO : GUIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO - SP224489

AGRAVADO : GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS

AGRAVADO : GUIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023